



VETO Nº 03/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Assunto: Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 058/2025.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul,

Consubstanciado nas disposições do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, informo aos Nobres Edis que decidi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 58/2025, de autoria do Poder Legislativo, que proíbe o uso de cigarros e derivados do tabaco em parques, áreas de recreação e academias ao ar livre.

O veto fundamenta-se em razões de legalidade, técnica legislativa e interesse público.

Inicialmente, destaca-se que a matéria já se encontra regulamentada no âmbito estadual pela Lei nº 18.897, de 23 de abril de 2024, inexistindo lacuna normativa que justifique a edição de legislação municipal autônoma, sob pena de fragmentação e sobreposição normativa.

Ademais, a proposição não estabelece penalidades, mecanismos de fiscalização ou procedimentos administrativos aptos à sua efetivação, o que compromete sua aplicabilidade prática, transformando-a em norma destituída de eficácia plena.

A ausência de instrumentos coercitivos inviabiliza a concretização do comando legal, contrariando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Diante disso, a sanção do projeto não atenderia ao interesse público, razão pela qual impõe-se o veto integral.

Contando com a compreensão dos nobres Vereadores, renovo votos de elevada estima e consideração, devolvendo o assunto ao reexame da Câmara de Vereadores.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

São Bento do Sul/SC, 30 de janeiro de 2026.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 58/2025

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei do Legislativo nº 58/2025, de autoria parlamentar, que *“Proíbe o uso de cigarro e tabaco nos parques da cidade de São Bento do Sul, em locais próximos à recreação infantil e aos destinados à prática esportiva, bem como nas instalações de academias ao ar livre do município”*.

A proposição foi aprovada pelo Poder Legislativo e encaminhada para análise quanto à legalidade e constitucionalidade, para fins de sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

I – DO MÉRITO

O objeto da proposição apresentada já é abordado na Lei Estadual nº 18.897, de 23 de abril de 2024, a qual disciplina, no âmbito do Estado de Santa Catarina, restrições ao uso de produtos fumígenos em ambientes públicos e coletivos, inclusive em espaços de convivência, lazer e prática esportiva.

Referida norma foi editada no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, tratando de matéria relacionada à proteção da saúde pública.

Nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

Todavia, no caso em análise, verifica-se que a legislação estadual já regulamenta a matéria de forma mais específica, inclusive com a previsão de multa, sendo que o projeto municipal não inova, tampouco complementa tecnicamente o regramento existente.

Limitando-se a reproduzir e fragmentar disciplina já vigente, evidencia-se sobreposição normativa, sem demonstração de lacuna que justifique a edição de lei municipal autônoma.

Assim, o projeto incorre em vício material por inadequado exercício da competência suplementar.

Ainda, o Projeto de Lei não prevê penalidades administrativas, multas, procedimento fiscalizatório ou autoridade competente, tornando-se uma proibição abstrata, sem qualquer mecanismo de efetivação.

Tal circunstância compromete sua aplicabilidade prática, caracterizando-o como norma de baixa densidade normativa e eficácia limitada.

O parágrafo único do art. 2º, ao remeter genericamente à “intervenção do Poder Executivo”, não supre tal deficiência, por carecer de conteúdo normativo mínimo.



Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

A ausência de sanção transforma a norma em mero enunciado programático, sem força coercitiva. Consequentemente, o projeto não atende ao princípio da efetividade da norma jurídica.

E, por fim, cumpre também registrar que o projeto de lei é subjetivo ao afirmar “locais próximos” sem delimitar a exata distância ou um critério objetivo para fiscalização, incorrendo em dificuldade de operacionalização, insegurança jurídica e questionamentos administrativos.

Diante do exposto, muito embora louvável a intenção da proposição, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei:

- a) Incide em sobreposição normativa com a Lei Estadual nº 18.897/2024;
- b) Exerce de forma inadequada a competência suplementar municipal;
- c) Não apresenta previsão mínima de sanções ou mecanismos de efetivação;
- d) Possui baixa densidade normativa e reduzida eficácia jurídica;
- e) Compromete os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Assim, opina-se pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei, por razões de legalidade, técnica legislativa e interesse público.

Salvo melhor juízo, esta é a orientação da Assessoria Jurídica, elaborada com base nas informações e documentos disponibilizados.

São Bento do Sul/SC, 30 de janeiro de 2026.

MAIANE F. DE MIRANDA
OAB/SC 48.627
Assessora Jurídica do Gabinete